



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 401 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/03/15
PROCESSO Nº.: 1/2051/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201005274-4
RECORRENTE: NUTRIFORT IND. E COM. DE RAÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Ferreira Neto
MATRÍCULA: 007130-1-5
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITA DE VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL- DETECTADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO. 2. Foi constatado omissão de vendas de mercadorias no montante de R\$ 68.571,95, referente ao exercício de 2007. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, haja vista o equívoco cometido pelo autuante fiscal no preenchimento das planilhas de entradas e saídas de caixa, no qual distorceu o valor total em R\$79.799,09 a mais, sendo o correto valor R\$ R\$ 68.571,95. **4.** Infringência aos arts. 4, 5 e 6 da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receita de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal*, detectado através de levantamento financeiro, referente ao exercício de 2007, no montante de R\$ 27.412,45. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.00369, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto ao contribuinte *Nutrifort Ind. e Com. de Rações Ltda*, inscrita na CNAE como *fabricação de alimentos para animais*. Auto de infração lavrado em 04/05/2010, com fulcro no art. 4,5 e 6 do Decreto 24.596/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/06/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201005274-4, ordem de serviço nº. 2010.00369, termo de início de fiscalização nº 2010.00611, ordem de serviço nº 2010.07444, termo de início de fiscalização nº 2010.05986, termo de conclusão de fiscalização nº 2010.09521, planilhas levantamento financeiro/fiscal/contábil às fl.11/21, cadastro de contribuinte às fls. 22/23, recibo de devolução de documentos fiscais, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.00184, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 26/27, termo de revelia e despacho à fl. 28. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ASINFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDENCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA CONSOANTE PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS COM A UTILIZAÇÃO DO METODO DA ANALISE ECONOMICO FINANCEIRA, DO PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007, APRESENTOU OMISSÃO DE RECEITA, VE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Às informações complementares, o agente fiscal constatou uma omissão de receitas isenta ou Não Tributadas no montante de R\$ 274.124,54, após análise consoante planilha de fiscalização do ICMS com utilização do método da análise econômico – financeira.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ciência do auto de infração foi realizada em 05/05/2010, por via postal, consoante se depreende termo de juntada de AR às fls. 26/27, oportunidade em que fora intimada a apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

O termo de revelia foi lavrado em 16/06/2010, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 10/05/2010, sendo este estendido para o dia 11/05/2010 tornando desta forma, o presente termo sem efeito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte não apresentou contestação à autuação, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, relatou que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente a omissão de receitas por meio de Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa-DESC, que não há irregularidades no mesmo, e, que o método utilizado por ela é absolutamente legítimo. Acrescentou, ainda, que mesmo a atuada sendo devidamente cientificada, a mesma não apresentou defesa. Portanto, ante o exposto restou provado que a empresa vendeu mercadorias sem notas fiscais, sendo caracterizado o cometimento da infração tributária cuja sanção está legalmente prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96. Por fim, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a atuada a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, a importância de R\$ 27.412,45 com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
ICMS	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 27.412,45
TOTAL	R\$ 27.412,45

A atuada fora intimada da decisão pela **PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 21/01/13, consoante AR e termo de juntada às fls. 40/41.

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.44, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 30/01/13.

A atuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 47/53, onde, após breve relato dos fatos, alegou que há dúvidas no processo de apuração da suposta infração, uma vez que não há comprovação dos valores preenchidos nas planilhas, e, que, o agente fiscal colocou em duplicidade alguns valores na planilha. Diante do exposto, requereu o envio dos autos para a Célula de Perícia a fim de serem refeitos os cálculos, visto que na DIEF estão contidos outros valores. Por fim, requereu que a intimação dos advogados abaixo assinados para comparecerem a Sessão de Julgamento, ocasião em que farão Sustentação Oral de sua tese de Recurso.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora da instância singular, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar um julgamento preciso, determinou a realização de exame pericial objetivando averiguar junto à escrita fiscal e contábil da empresa autuada a veracidade dos argumentos defendidos no recurso de fls. 47/53 dos autos e se os valores dos salários pagos no exercício de 2008 e dos respectivos encargos sociais correspondem aos valores declarados pela empresa autuada no documento de fls. 12, incluir no levantamento fiscal o valor pago a título de ICMS, corrigir DESC elaborada pela fiscalização, caso as suas informações estejam incorretas, apontando a nova base de cálculo do ICMS e acrescentar quaisquer informações que se façam necessárias ao deslinde da questão.

O laudo pericial foi aposto às fls. 82/89, em que os peritos, através da análise dos documentos enviados pela contribuinte comparados com os documentos trabalhados pelos auditores fiscais, constataram que efetivamente havia alguns valores em duplicidade, sendo feita as devidas retificações na demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC elaborada pela fiscalização, a partir da análise da plausibilidade dos mencionados argumentos apresentados no recurso da empresa autuada, quais sejam: exclusão de valores na planilha de “relação de despesas efetivamente pagas no período”, os quais constavam em duplicidade nos códigos fiscais de operações e prestações – CFOP’s de entradas de mercadorias; retificação dos valores incluídos a título de entradas e saídas de mercadorias, com base nos registros apresentados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF; inclusão do valor pago a título de ICMS na planilha de “Relação de despesas efetivamente pagas no período”. Após as retificações realizadas pela Perícia a DESC passou a apresentar uma diferença total de R\$79.799,09.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 72/2015, relatou que a DESC elaborada pela fiscalização apresentou um déficit financeiro no valor de R\$ 274.124,54. Todavia, este valor foi contestado pela autuada sob o argumento de que o referido levantamento fiscal continha algumas falhas que distorciam o seu resultado, fato que ensejou o pedido de perícia pela Assessoria Tributária, sendo confirmada, no final do trabalho pericial, a ocorrência dos equívocos enumerados pela autuada. Após os ajustes feitos a base de cálculo relativa a omissão de venda de mercadorias isentas ou não tributadas foi reduzida para R\$ 68.571,95. Como o contribuinte tem a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento, a penalidade apropriada é prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadorias isentas ou não tributadas. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

condenatória de primeira instância, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 147/149.

A contribuinte efetuou o recolhimento do imposto, levando em consideração os valores indicados pela perícia, conforme se comprova pelo documento apostado às fls. 154/166.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NUTRIFORT IND. COM. DE RAÇÕES**. Em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201005274-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, resultando em multa no montante igual a R\$ 68.571,95.

1. Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fôlios processuais, depreende-se a existência de matérias cognoscíveis de ofício, razão pela qual passamos a adentrar, preferencialmente, na seara preliminar da lide em comento.

2. Do Mérito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata o presente processo administrativo tributário do auto de infração que teve como origem uma omissão de receita detectada através de levantamento financeiro, no exercício 2007, sob o montante de R\$ 68.571,95.

A nota fiscal é um documento fiscal que tem por fim o registro de uma transferência de propriedade sobre um bem ou uma atividade comercial prestada por uma empresa e uma pessoa física ou outra empresa. Nas situações em que a nota fiscal registra transferência de valor monetário entre as partes, a nota fiscal também se destina ao recolhimento de impostos e a não utilização caracteriza sonegação fiscal.

Em análise acurada da peça basilar, nota-se que o método de fiscalização utilizado é válido perante a legislação estadual, fundamentando a acusação de omissão de vendas. Contudo, o agente autuante comete um equívoco quando realiza este levantamento, distorcendo o valor total do montante, por conta de duplicidade de alguns valores nas demonstrações de entradas e saídas de caixa.

Ressalta-se que a acusação versada na inicial não se mostra completamente improcedente, uma vez que apenas alguns valores encontravam-se errados. Após as devidas retificações o contribuinte pagou a multa e aderiu ao Programa de Anistia de Crédito Tributário (Lei nº 15.713/2014).

Contudo foi alterada a Lei nº 15.384/2013, do Estado do Ceará, que dispensa as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, IPVA e ITCD, do pagamento de juros e multas relativos aos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.07.2014, observados os critérios disciplinados no ato em fundamento.

Assim, como houve omissão de receita de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, detectado através de levantamento financeiro no exercício de 207, a penalidade apropriada é a inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

3. Do VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória em primeira instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em virtude da falha no levantamento fiscal feito pelo autuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Sujeitando-se a autuada à penalidade prevista no artigo 126, ou seja, multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação.

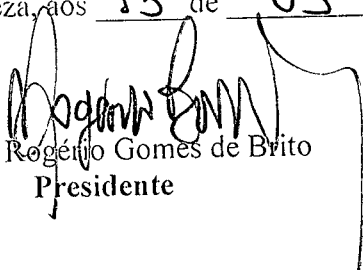
DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 68.571,95
ICMS	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 6.857,20
TOTAL	R\$ 6.857,20

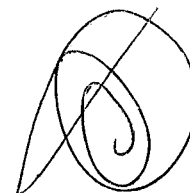
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NUTRIFORT IND. E COM. DE RAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia de Crédito Tributário (Lei nº 15.713/2014), e em razão do Laudo Pericial (fls. 82 a 89 dos autos), solicitado pela Consultoria Tributária, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. *Ato contínuo*, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.713/2014), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda – fls. 145 dos autos. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da empresa autuada, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

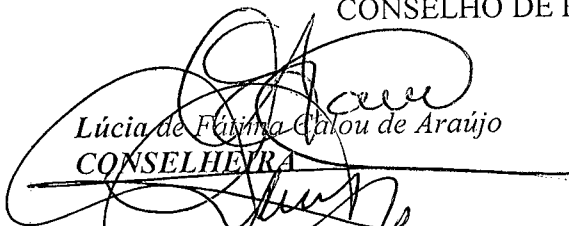


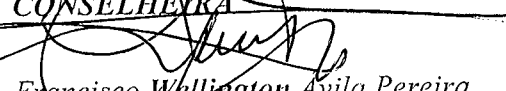




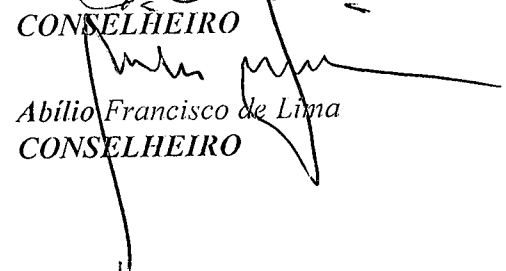
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

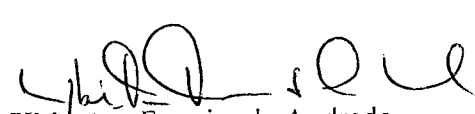

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado